



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10830.001012/00-24
Recurso nº 151.430 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Exs.: 2001 a 2003
Acórdão nº 108-09.695
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente EMPROIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 12/02/2000 a 19/09/2002

IRPJ e CSLL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO -
DECADÊNCIA - Confirmado pela autoridade administrativa o
montante do indébito passível de restituição, requerida antes do
transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 168 do Código
Tributário Nacional, a opção do contribuinte pela compensação
futura com débitos tributários não tem o condão de modificar o
critério de contagem do prazo decadencial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPROIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

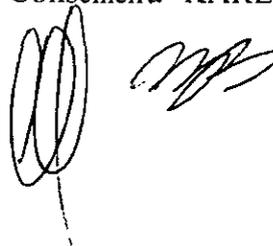
Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 22 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, fls. 329 a 338, proferida pela 2ª Turma da DRJ em Campinas – SP que indeferiu, parcialmente, pedidos de restituição/compensação, assim relatada:

“Trata-se da manifestação de inconformidade, de fls. 310/316, protocolizada em 15/12/2004, contra o deferimento em parte pela DRF Campinas/SP, em despacho decisório cientificado à interessada em 12/11/2004, dos pedidos de restituição dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL (pedidos parciais de fls. 01, 33, 37, 46, 52, 63, 66, 74, 80, 96, 103, 111, 115, 118, 122, 127, 131, 134, 137, 139, 142, 156, 158, 162, 165, 171) em face de apuração de prejuízo fiscal ao final do ano-calendário de 1995, cumulados com os pedidos de compensação de fls. 02, 34, 36, 47, 50/51, 61, 65, 79, 89, 101, 112, 114, 119, 121, 126, 129, 132, 136, 140, 143, 155, 157, 161, 163 e 170, protocolizados entre 17/01/2000 e 19/09/2002, além do pedido de fl. 75, cujo débito indicado para compensação acha-se inscrito em Dívida Ativa da União desde 26/10/96, por meio do processo nº 10830.208836/96-93 (fl. 187).

2. *Em 17/03/2005, os processos de formalização de DCOMP de nºs 10830.010905/2002-49, 10830.000848/2003-71, 10830.001406/2003-41, 10830.001465/2003-10 e 10830.002280/2003-22, foram juntados ao presente processo, pois estão relacionados com o reconhecimento do direito creditório discutido nestes autos.*

3. *No despacho decisório de fl. 263/264, a autoridade fiscal verificou que:*

“Os alegados saldos negativos decorrem da apuração de prejuízo fiscal em 31/12/95 que determinou o saldo credor de R\$ 25.598,07, resultante de IRRF, estimativas e compensação no valor de R\$ 13.838,98, assim como saldo credor de CSLL de R\$ 12.266,67, em função de estimativas da contribuição e compensação declarada de R\$ 7.710,82 (fls. 188/191).

Os montantes de estimativas declaradas (fls. 190) têm seu recolhimento confirmado pelas consultas ao SINAL08 (fl. 196) enquanto que o IRRF declarado de R\$ 1.349,94 é compatível com as informações em DIRF das fontes pagadoras (fls. 197/202).

Em relação às compensações declaradas na DIRPJ/96 procedi à intimação à fl. 210, para a qual a interessada apresentou seus esclarecimentos às fls. 212/214, com instrução pelos elementos às fls. 215/255. Como se depreende desses esclarecimentos o motivo da declarada compensação seria o de corrigir alegado erro cometido na elaboração da DIRPJ/95. Entretanto, ainda que procedente a alegação, não seria a forma utilizada (compensação na DIRPJ/96) o meio eficaz para a correção da situação, o que se daria com a simples apresentação de uma declaração retificadora.



Por outro lado, a tentativa de correção do alegado erro, conduziu a novo procedimento errôneo pela interessada. Isso porquê ao majorar os saldos negativos de IRPJ (de R\$ 11.759,09 para R\$ 25.598,07) e de CSLL (de R\$ 4.555,85 para R\$ 12.266,67) com as supra aludidas compensações, o contribuinte infringiu o disposto no art. 943 – caput e §2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994) que, com fulcro no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, assim preconiza:

"Art. 943. Nos casos de pagamento de imposto indevido ou maior, ..., o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

...

§2º A compensação só poderá ser efetuada com débitos supervenientes ao recolhimento ou pagamento indevido ou a maior." (grifos meus)

Conforme se verifica, a compensação em tela, originada de pagamento indevido ou a maior, só poderia ocorrer ante o recolhimento de importância decorrente de débitos supervenientes ao recolhimento ou pagamento do valor objeto da compensação. Não foi isso o que ocorreu haja vista que sequer a interessada possuía IRPJ ou CSLL a pagar antes de considerada a compensação. Em adendo, informação contida no MAJUR/96 com base na referida Lei nº 8.383/91, além da IN SRF nº 67/92 e do ADN nº 15/94, ressalta nas páginas 49 e 55 que "a compensação (linha 08/16 – IRPJ e linha 11/20 – CSLL) é limitada ao valor que seria indicado na linha 08/17 (Imposto de Renda a Pagar), ou linha 11/21 (Contribuição Social a Pagar), caso não houvesse sido feita a compensação" (grifei). Evidencia-se assim, que a aludida compensação não seria possível na presente situação ante a inexistência de IRPJ/CSLL a pagar em montante mínimo igual aos valores compensados.

São, portanto, passíveis de glosa os valores de R\$ 13.838,98 e R\$ 7.710,82 em virtude de indevidas compensações do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

Por fim observo que nos Exercícios seguintes, de 1997 e 1998, a interessada apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL conforme verifiquei no sistema IRPJ, assim como a partir de 1999 não há indicação de compensações em DCTF (fls. 208/209), fatos estes indicadores da não utilização dos saldos credores objetos deste em períodos posteriores.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **proponho** que seja reconhecido à interessada o direito creditório no montante originário de **R\$ 16.314,94** decorrente de efetivos saldos negativos do IRPJ e CSLL do Exercício de 1996, conforme o resumo apresentado a seguir (valores grafados em R\$):

| PERÍODO DE APURAÇÃO | TRIBUTOS | VALOR PLEITADO | VALOR GLOSADO | SALDO A RESTITUIR |
|---------------------|----------|----------------|---------------|-------------------|
|---------------------|----------|----------------|---------------|-------------------|

| | | | | |
|------|------|-----------|-----------|-----------|
| 1995 | IRPJ | 25.598,07 | 13.838,98 | 11.759,09 |
| 1995 | CSLL | 12.266,67 | 7.710,82 | 4.555,85 |

(destaques do original)

4 Cientificada do deferimento parcial do pedido, por via postal, em 12/11/2004 (cf. Aviso de Recebimento – AR de fl. 309) a impugnante apresentou a presente manifestação de inconformidade, em 15/12/2004, na qual oferece as seguintes razões de fato e de direito:

- 4.1 que no ano-calendário de 1994 estava recolhendo o IRPJ e a CSLL pelo Lucro Presumido, porém ao final do período de apuração optou pelo Lucro Real, deixando, porém, de informar no quadro 17, os valores recolhidos na forma de lucro presumido;
- 4.2 para sanar tal equívoco, ao invés de apresentar uma retificadora para a DIRPJ/95, ano-calendário 1994, lançou como compensação os valores de R\$ 13.838,98 de IRPJ e R\$ 7.710,82 de CSLL, na DIRPJ/96, ano-calendário 1995, correspondentes aos tributos pagos a maior no ano-calendário de 1994, e atualização dos tributos pagos em 1995;
- 4.3 alega que não infringiu o art. 943, caput, § 2º do RIR/94, nem o art. 66 da Lei nº 8.383/91, tendo em vista que esta própria lei veio a garantir o direito do contribuinte fazer a compensação de tributo pago a maior, ou indevidamente, com quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Receita Federal, vencidos ou vincendos, conforme Instruções Normativas SRF nº 21/97 e 210/2002.”

A decisão a quo indeferiu a manifestação de inconformidade, fls. 310 a316, formulada pela contribuinte, sob os seguintes fundamentos esculpido no voto do ilustre Relator do acórdão recorrido, fls. 333 a 338, na íntegra:

4. “A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

5. Inicialmente, há que se verificar que o litígio restringe-se aos valores de R\$ 13.838,98 de IRPJ e R\$ 7.710,82 de CSLL, glosados pela DRF Campinas/SP na apuração dos saldos negativos daqueles tributos na DIRPJ/96, ano-calendário 1995, da contribuinte.

6. Conforme relatado, tais valores referem-se a pagamentos mensais de IRPJ e CSLL, recolhidos com base no lucro presumido, durante o ano-calendário de 1994. Entretanto, tendo deixado de exercer a opção pela tributação com base no lucro presumido, quando da entrega da declaração de ajuste anual, equivocou-se a contribuinte ao não deduzir do imposto apurado com base no lucro real, os valores do imposto já recolhidos com base no lucro presumido.

7. Na tentativa de corrigir tal equívoco, a contribuinte compensou tais valores na DIRPJ/96, ano-calendário de 1995, e como bem observou o despacho decisório da DRF Campinas/SP (fls. 263/264) majorou indevidamente o saldo negativo de IRPJ (de R\$ 11.759,09 para R\$ 25.598,07) e de CSLL (de R\$ 4.555,85 para R\$ 12.266,67), infringindo o art. 943, caput, do Regulamento do Imposto de Renda

(RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.04, de 11 de janeiro de 1994), que com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, assim dispunha:

“Art. 943. Nos casos de pagamento de imposto indevido ao a maior, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.” (destaques acrescidos)

8. *Portanto, nos casos de pagamento indevido ou a maior, a compensação desse valor pago poderia ser efetuado no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. Em outras palavras, a compensação somente se efetivaria caso fosse apurado tributo a pagar em períodos posteriores, não sendo possível haver a “compensação” de valores pagos indevidamente ou a maior em períodos-base anteriores, quando apurado saldo negativo de tributo a pagar, isto é, quando apurado crédito a favor do contribuinte.*

9. *A compensação é uma alternativa que a lei pode colocar à disposição do sujeito passivo que seja titular de crédito contra a Fazenda Pública e queira, por via de encontro de contas, “receber” seu crédito e “recolher” sua dívida. A utilização de tal instituto requer a coexistência de crédito e débito do contribuinte, ausentes qualquer um deles, impossível a consumação da compensação.*

10. *Conseqüência disto é que na declaração de ajuste anual de um período-base não é possível a majoração do saldo negativo de tributo a pagar pela efetivação de “compensação” de valores pagos indevidamente ou a maior em períodos-base anteriores, sob pena de estar-se burlando o disposto no art. 168, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, abaixo reproduzido:*

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

11. *Assim, apesar das alegações da contribuinte de que nas IN SRF nº 21/97 e 210/2002 estar prevista a possibilidade de compensação de indébito tributário com débito vencido, não é este o caso que se apresenta em lide na apuração do Imposto de Renda na DIRPJ/1996. Conforme visto, não era possível à contribuinte realizar as “compensações” de R\$ 13.838,98 de IRPJ e R\$ 7.710,82 de CSLL, para majorar os saldos negativos dos respectivos tributos na declaração de ajuste anual, em face da ausência de débito (saldo a pagar de IRPJ e de CSLL) a ser contraposto ao crédito da contribuinte.*

12. *Além disso, a própria contribuinte concorda que deveria ter apresentado declaração retificadora para a DIRPJ/1995, ano-*

calendário de 1994, “mas, infelizmente isso não foi feito, devendo agora ser resolvido (sic) a questão de forma menos gravosa para a Requerente, que com a melhor das intenções está buscando legitimar as compensações do montante pleiteado.”

13. *Por outro lado, o processo administrativo fiscal orienta-se pelo Princípio da Informalidade, o qual determina o desapego às formalidades excessivas e complexos ritos processuais. Neste sentido, apesar do pedido de restituição referir-se ao saldo negativo dos tributos apurados no ano-calendário de 1995, não resta dúvida que parte do crédito reclamado origina-se dos saldos negativos referentes ao ano-calendário de 1994, apenas que, registrados e vinculados indevidamente na DIRPJ/96 (ano-calendário de 1995). Portanto, a análise do direito creditório da contribuinte deve prosseguir considerando-se, também, a parcela do indébito tributário oriundo do ano-calendário de 1994.*

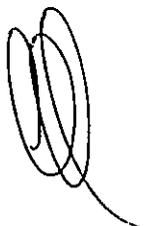
14. *Neste sentido, considerando-se que os valores recolhidos mensalmente durante o ano-calendário de 1994, a título de IRPJ e de CSLL na forma de lucro presumido, com a consumação da data limite de entrega da declaração de ajuste anual, em 28/04/1995, (em face da ausência de opção da contribuinte pela tributação pelo lucro presumido em sua DIRPJ/95, ano-calendário 1994, entregue a destempo em 11/05/1995) tornaram-se antecipações dos tributos devidos pela sistemática do lucro real, a partir daquela data, isto é, a partir de 28/04/1995 começou a fluir o prazo decadencial disposto no art. 168 do CTN, acima referido.*

15. *Desta feita, os pedidos de restituição protocolados após 28/04/2000, encontram-se decaídos para o fim de se reconhecer o direito creditório referente aos recolhimentos efetuados durante o ano-calendário de 1994, sob a forma de lucro presumido e não utilizados na apuração dos tributos devidos sob a sistemática do lucro real ao final do período, restando passível de análise os pedidos constantes do demonstrativo abaixo:*

| DATA DO PEDIDO | Fl. | VALOR DO PEDIDO |
|----------------|-----|-----------------|
| 17/01/00 | 01 | 2.003,83 |
| 15/02/00 | 52 | 1.524,92 |
| 12/04/00 | 33 | 1.899,95 |
| 19/04/00 | 37 | 9.113,29 |

16. *Por outro lado, os pagamentos mensais de IRPJ e de CSLL efetuados sob a forma de lucro presumido, com as cópias dos DARF acostados às fls. 222/227 (IRPJ) e fls. 216/221 (CSLL) estão confirmados nos sistemas informatizados da Receita Federal, conforme fl. 258 (IRPJ) e fl. 257 (CSLL), sintetizados nos demonstrativos abaixo:*

IRPJ recolhido no ano-calendário 1994



| PERÍODO DE APURAÇÃO | DATA PAGAMENTO | VALOR DA Ufir DIÁRIA | VALOR DO PRINCIPAL IRPJ (R\$) | PAGAMENTO EM Ufir |
|---------------------|----------------|----------------------|-------------------------------|-------------------|
| jan-94 | 28/02/94 | 358,26 | 1.284.994,64 | 3.586,77 |
| fev-94 | 30/03/94 | 513,49 | 790.440,51 | 1.539,35 |
| mar-94 | 29/04/94 | 728,54 | 2.056.111,78 | 2.822,24 |
| abr-94 | 31/05/94 | 1.048,52 | 809.919,35 | 772,44 |
| mai-94 | 30/06/94 | 1.518,07 | 2.461.127,45 | 1.621,22 |
| jun-94 | 04/08/94 | 0,5911 | 606,91 | 1.026,75 |
| jul-94 | 31/08/94 | 0,6079 | 1.844,82 | 3.034,74 |
| ago-94 | 30/09/94 | 0,6207 | 744,63 | 1.199,66 |
| set-94 | 31/10/94 | 0,6308 | 1.772,85 | 2.810,48 |
| out-94 | 30/11/94 | 0,6428 | 1.033,02 | 1.607,06 |
| nov-94 | 29/12/94 | 0,6618 | 1.486,04 | 2.245,45 |
| dez-94 | 31/01/95 | 0,6767 | 2.471,89 | 3.652,86 |
| | | | TOTAL | 25.919,02 |

CSLL recolhida no ano-calendário 1994

| PERÍODO DE APURAÇÃO | DATA PAGAMENTO | VALOR DA Ufir DIÁRIA | VALOR DO PRINCIPAL CSLL (R\$) | PAGAMENTO EM Ufir |
|---------------------|----------------|----------------------|-------------------------------|-------------------|
| jan-94 | 28/02/94 | 358,26 | 678.203,04 | 1.893,05 |
| fev-94 | 30/03/94 | 513,49 | 686.850,02 | 1.337,61 |
| mar-94 | 29/04/94 | 728,54 | 1.043.501,67 | 1.432,32 |
| abr-94 | 31/05/94 | 1.048,52 | 737.717,07 | 703,58 |
| mai-94 | 30/06/94 | 1.518,07 | 1.281.622,27 | 844,24 |
| jun-94 | 04/08/94 | 0,5911 | 386,96 | 654,64 |
| jul-94 | 31/08/94 | 0,6079 | 852,96 | 1.403,13 |
| ago-94 | 30/09/94 | 0,6207 | 343,69 | 553,71 |
| set-94 | 31/10/94 | 0,6308 | 939,51 | 1.489,39 |
| out-94 | 30/11/94 | 0,6428 | 475,21 | 739,28 |
| nov-94 | 29/12/94 | 0,6618 | 704,67 | 1.064,78 |
| dez-94 | 31/01/95 | 0,6767 | 1.262,45 | 1.865,60 |
| | | | TOTAL | 13.981,34 |

17. Com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte durante o ano-calendário de 1994, verifica-se que a contribuinte também não deduziu estes valores na apuração do saldo de IRPJ a pagar na DIRPJ/95. Consta nos sistemas de controle da Receita Federal o valor de R\$ 7.815,67 de IRRF, informado pelas fontes pagadoras, no ano-calendário de 1994, conforme consulta de fls. 322/328.

18. Entretanto, somente o valor de R\$ 1.565,73, referente à somatória dos valores retidos sob o código 1708 – Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, devem ser deduzidos na apuração do Imposto de Renda no final do período. Isto porque, para

que o IRRF seja passível de dedução do imposto devido na apuração de ajuste anual, ele deve ser recolhido a título de antecipação, isto é, não pode ser tributado exclusivamente na fonte. Além disso, as receitas ou rendimentos correspondentes devem integrar a apuração do lucro real.

19. Apesar de não estar comprovado, é plenamente razoável aceitar que o valor de R\$ 71.815,13, somatória dos rendimentos brutos referentes ao código 1708 - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, esteja englobado no valor de R\$ 551.610,00, declarado na DIRPJ/95, no Anexo 1, à linha 04/03 - Receita de Prestação de Serviços.

20. O IRRF correspondente ao código 3674 - Fundos de Renda Fixa, naquele ano-calendário era rendimento tributado exclusivamente na fonte, não sendo dedutível ao final do período de apuração.

21. Já o IRRF correspondente ao código 2103 - Fundo de Aplicações Financeiras, totalizando R\$ 120.317,34 de rendimento bruto, foi declarado na DIRPJ/95, no Anexo 1, à linha 04/38 - Receitas Financeiras, como sendo de R\$ 25.724,00, não restando comprovado que as receitas financeiras, correspondentes ao IRRF, integraram o lucro real.

22. Assim, temos a seguinte composição dos saldos de IRPJ e de CSLL a pagar para o ano-calendário de 1994, passíveis de restituição:

| Descrição | Quantidade de Ufir |
|--|--------------------|
| IRPJ recolhido em 1994 | 25.919,02 |
| IRRF em 1994 | 2.313,77 |
| IRPJ a Pagar em 31/12/1994 | 18.919,71 |
| Saldo de IRPJ | 9.313,08 |
| CSLL recolhida em 1994 | 13.981,34 |
| CSLL a Pagar em 31/12/1994 | 5.762,14 |
| Saldo de CSLL | 8.219,20 |
| Total do indébito em 31/12/1994 | 17.532,28 |

23. Entretanto, uma vez que os pedidos de restituição não alcançados pela decadência referem-se a valores compreendidos entre janeiro e abril de 2000, eles devem ser valorados para 31/12/1994, data do indébito, conforme demonstrativo abaixo, cuja fórmula de cálculo segue o disposto nos arts. 51 e 52 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004:

| Data do Pedido | Valor (R\$) | Taxa SELIC (%) | Valor em R\$ 01/01/96 | Valor da Ufir 01/01/96 | Quantidade em Ufir |
|----------------|-------------|----------------|-----------------------|------------------------|--------------------|
|----------------|-------------|----------------|-----------------------|------------------------|--------------------|

| | | | | | |
|----------|----------|-------|----------|--------|----------|
| 17/01/00 | 2.003,83 | 93,84 | 1.033,75 | 0,8287 | 1.247,44 |
| 15/02/00 | 1.524,92 | 95,30 | 780,81 | 0,8287 | 942,21 |
| 12/04/00 | 1.899,95 | 98,20 | 958,60 | 0,8287 | 1.156,75 |
| 19/04/00 | 9.113,29 | 98,20 | 4.598,03 | 0,8287 | 5.548,48 |
| | | | | TOTAL | 8.894,89 |

| Descrição | Ufir |
|-----------------------------|-----------|
| Indébito em 31/12/94 | 17.532,28 |
| Total Pedido de Restituição | 8.894,89 |
| Saldo decaído | 8.637,39 |

24. *Conforme demonstrado, a totalização dos pedidos de restituição não decaídos equivale a 8.894,89 Ufir, e sendo o valor do indébito apurado em 31/12/1994 de 17.532,28 Ufir (9.313,08 Ufir de saldo negativo de IRPJ e 8.219,20 Ufir de saldo negativo de CSLL referentes ao ano-calendário de 1994) suficiente a acolher tais valores, é de se reconhecer o direito creditório da contribuinte, em 31/12/1994, no valor originário de 8.894,89 Ufir.*

Conclusão

25. *Em face do exposto na fundamentação e com base nos critérios legais enunciados, VOTO no sentido de DEFERIR EM PARTE a manifestação de inconformidade para RECONHECER o direito creditório da contribuinte, em 31/12/1994, no valor originário de 8.894,89 Ufir, com a HOMOLOGAÇÃO das compensações pleiteadas no presente processo e nos processos a ele apensados, até o limite desse valor."*

Cientificada da decisão *a quo* em 20/02/2006, segundo "A. R." afixado às fls. 412, a contribuinte, irresignada, manejou recurso voluntário em 17/03/2006, fls. 413 a 423. Alega, em resumo:

- sobre a alegada decadência do direito de restituição de parte dos créditos oriundos do ano de 1994, nos termos do art. 168 do CTN, entende que o prazo para solicitar a restituição é de 10 (dez) anos, visto que nos tributos sujeitos ao regime de homologação, conta-se 5 (cinco) anos para o fisco homologar expressa ou tacitamente e, depois, mais 5 (cinco) anos para que a contribuinte possa pedir a restituição ou compensação; considerando que no caso dos autos ocorreu a homologação tácita pelo Fisco, contando-se o prazo a partir de 1994, a recorrente teria até 2004 para pleitear a restituição de seus créditos;

- nas decisões anteriores não se levou em conta o motivo real e de onde foram apurados os créditos pleiteados; não se verificou que os créditos compensados originaram do

imposto e contribuições pagas a maior no ano de 1994 e respectivas atualizações e correções até o ano de 1995;

- não infringiu o art. 943, *caput*, § 2º, do RIR/94, e nem o art.66, da Lei nº 8.383/91, tendo em vista que esta lei garantiu o direito de a contribuinte fazer a compensação de tributo pago a maior e indevidamente, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF;

- no acórdão recorrido, às suas fls. 09, verifica-se que os saldos de IRPJ e CSLL passível de restituição no ano-calendário de 1994 correspondem a indébito de 17.532,28 UFIR, porém reconheceu que dos pedidos de restituição não alcançados pela decadência se referem apenas a valores entre os meses de janeiro e abril de 2000, no total de 8.894,89 UFIR;

- discorda desse entendimento, pois não majorou os seus créditos a serem restituídos, mas apenas os corrigiu pelos mesmos índices utilizados pela SRF, nem compensou créditos tributários fora do que determinava a legislação então vigente tendo, inclusive, feito os pedidos de restituição e compensação junto à SRF dos valores que apurou e compensou, conforme se discute neste processo e nos demais que fazem parte dos pedidos de restituição/compensação.

Alfim a recorrente pede provimento ao seu recurso para, reformando-se a decisão *a quo*, considerar legítimos os montantes das compensações efetuadas e pleiteadas no referidos processos administrativos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Após o Despacho Decisório da DRF Campinas/SP o litígio restringia-se aos valores de R\$ 13.838,98 de IRPJ e R\$ 7.710,82 de CSLL, glosados na apuração dos saldos negativos daqueles tributos na DIRPJ/96, ano-calendário 1995, fls. 264.

A decisão recorrida prolatada pela DRJ-Campinas/SP reconheceu como legítima a restituição/compensação de parte dos referidos valores, no montante equivalente a 8.894,89 UFIR. Deixou de reconhecer o direito creditório em relação ao saldo de 8.637,39 UFIR que embora considerado recolhido a maior estaria abrangido pela decadência, fls. 337, e que se constitui na matéria litigiosa remanescente ora submetida à apreciação deste Colegiado.

Inicialmente, concordo que a autoridade julgadora recorrida procedeu adequadamente ao considerar integrantes do litígio os valores de IRPJ e de CSLL relativos ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, que a contribuinte computou na DIPJ/1996 como créditos passíveis de restituição/compensação, como se vê do seguinte excerto do voto do acórdão recorrido:

26. *“Assim, apesar das alegações da contribuinte de que nas IN SRF n° 21/97 e 210/2002 estar prevista a possibilidade de compensação de indébito tributário com débito vencido, não é este o caso que se apresenta em lide na apuração do Imposto de Renda na DIRPJ/1996. Conforme visto, não era possível à contribuinte realizar as “compensações” de R\$ 13.838,98 de IRPJ e R\$ 7.710,82 de CSLL, para majorar os saldos negativos dos respectivos tributos na declaração de ajuste anual, em face da ausência de débito (saldo a pagar de IRPJ e de CSLL) a ser contraposto ao crédito da contribuinte.*”

27. *Além disso, a própria contribuinte concorda que deveria ter apresentado declaração retificadora para a DIRPJ/1995, ano-calendário de 1994, “mas, infelizmente isso não foi feito, devendo agora ser resolvido (sic) a questão de forma menos gravosa para a Requerente, que com a melhor das intenções está buscando legitimar as compensações do montante pleiteado.”*

28. *Por outro lado, o processo administrativo fiscal orienta-se pelo Princípio da Informalidade, o qual determina o desapego às formalidades excessivas e complexos ritos processuais. Neste sentido, apesar do pedido de restituição referir-se ao saldo negativo dos tributos apurados no ano-calendário de 1995, não resta dúvida que parte do crédito reclamado origina-se dos saldos negativos referentes ao ano-calendário de 1994, apenas que, registrados e vinculados indevidamente na DIRPJ/96 (ano-calendário de 1995). Portanto, a análise do direito creditório da contribuinte deve prosseguir considerando-se, também, a parcela do indébito tributário oriundo do ano-calendário de 1994. (Destaquei).*

29. Neste sentido, considerando-se que os valores recolhidos mensalmente durante o ano-calendário de 1994, a título de IRPJ e de CSLL na forma de lucro presumido, com a consumação da data limite de entrega da declaração de ajuste anual, em 28/04/1995, (em face da ausência de opção da contribuinte pela tributação pelo lucro presumido em sua DIRPJ/95, ano-calendário 1994, entregue a destempo em 11/05/1995) tornaram-se antecipações dos tributos devidos pela sistemática do lucro real, a partir daquela data, isto é, a partir de 28/04/1995 começou a fluir o prazo decadencial disposto no art. 168 do CTN, acima referido.

30. Desta feita, os pedidos de restituição protocolados após 28/04/2000, encontram-se decaídos para o fim de se reconhecer o direito creditório referente aos recolhimentos efetuados durante o ano-calendário de 1994, sob a forma de lucro presumido e não utilizados na apuração dos tributos devidos sob a sistemática do lucro real ao final do período, restando passível de análise os pedidos constantes do demonstrativo abaixo:”

Entretanto, penso assistir razão à recorrente ao pugnar pela não ocorrência da decadência do direito à restituição/compensação do crédito remanescente.

Não pela aventada tese do prazo decadencial de 10 (dez) anos, sob o argumento de que, em se tratando de tributo sujeito ao regime de homologação, o fisco teria 5 (cinco) anos para homologar expressa ou tacitamente e, empós, a contribuinte teria mais 5 (cinco) anos para pleitear a restituição, tese esta que nunca foi agasalhada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde prevalece o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, mas por outro fundamento a seguir declinado.

É que o direito à restituição precede à faculdade da compensação.

Uma vez comprovado que a contribuinte recolheu tributo a maior ou indevidamente tem direito à restituição do montante reconhecido no processo, podendo optar pela compensação ao invés da restituição, ou ser restituída da parcela de crédito remanescente quando após a compensação ainda remanescer saldo do indébito.

No caso restou demonstrado nos autos que o indébito recolhido pela recorrente no ano-calendário de 1994, a título de IRPJ e CSLL, perfaz o montante de 17.532,28 UFIR, fls. 337. Este é montante consolidado a que a contribuinte tem direito à restituição, em 28/04/1995, data prevista para entrega da DIPJ/1995, data em que quantificado o *quantum* devido de IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real anual, iniciando-se aí a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o pedido de restituição.

Como o primeiro pedido de restituição foi protocolizado em 17/01/2000, o foi tempestivamente, considerando que o termo final do prazo decadencial era em 28/04/2000, como constatado e demonstrado pela autoridade julgadora recorrida, no excerto do voto que transcrevi.

Assim, a contribuinte poderia ter sido ressarcida integralmente do referido valor naquela data (17/01/2000). O fato de ter optado por compensar posteriormente o saldo remanescente não tem o condão de transformar o montante do seu direito creditório em vários

pedidos de restituição que protocolizados após 28/04/2000, pudessem ser considerados decaídos individualmente quando, na verdade, se trata de meras compensações posteriores de crédito já anteriormente quantificado e reconhecido.

Ademais, como a autoridade administrativa reconheceu o recolhimento a maior, relativo ao ano-calendário de 1994, mas deixou de admitir a restituição por conta de aspecto formal, consistente na falta de apresentação de declaração retificadora relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, bem como a ilustre autoridade julgadora em primeira instância também reconheceu o direito creditório da contribuinte no montante de 17.532,28 UFIR, item 23 da decisão recorrida, **montante do indébito restituível consolidado em 28/04/1995**, e foram considerados não decadentes os pedidos de restituições protocolizados anteriormente a 28/04/2000, as referidas repartições fiscais deveriam ter providenciado ou determinado a restituição do saldo remanescente após as compensações dos 4 (quatro) primeiros “pedidos de restituições” considerados não decadentes e antes que ocorresse a aventada decadência dos “pedidos de restituições”, posteriores a 28/04/2000, meros desdobramentos do primeiro pedido de restituição, considerando que a contribuinte, no primeiro pedido de restituição, pleiteou a restituição integral do montante a que julgava ter direito, no valor de R\$ 73.768,09, fls. 01, mas apenas aproveitou as diminutas compensações consignadas no pedido de compensação de fls. 02. Nos “pedidos de restituições” posteriores a contribuinte especificava o saldo remanescente do pedido de restituição anterior devidamente corrigido e expurgado dos valores já compensados.

Esta restituição do saldo remanescente, antes de ser considerado decaído, visto que o primeiro pedido de restituição o foi pelo seu montante integral, deveria ter sido efetuado pela repartição fiscal, que não a mera recusa ao pleito legítimo da contribuinte, em obediência às disposições do art. 165 do Código Tributário Nacional, do seguinte teor:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 162, nos seguintes casos:

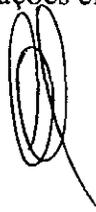
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.” (Destaquei).

Dessarte, entendo não decaído o direito creditório ao saldo do indébito remanescente objeto do presente litígio, no montante de 8.637,39 UFIR, item 24 da decisão recorrida, competindo à autoridade administrativa encarregada da execução deste acórdão as verificações atinentes à homologação das compensações efetuadas pela recorrente.

CONCLUSÃO



Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 14 de agosto de 2008.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER